



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XXI | Nº 1447 | Distribuição Digital

www.socorro.sp.gov.br

Socorro, 29 de junho de 2026

ÍNDICE

LEIS	02
COMPRAS E LICITAÇÃO	17

EXPEDIENTE



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O Jornal Oficial de Socorro é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro.

Jornal Oficial de Socorro é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

E-mail: imprensa@socorro.sp.gov.br - Tel: (19) 3855-9614 / 3855-9671 - Site: www.socorro.sp.gov.br

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP

Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

LEIS**LEI Nº 5047/2026**

“Dispõe sobre critérios para a instituição de datas comemorativas no âmbito do Município de Socorro/SP, e dá outras providências”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Thiago Bittencourt Balderi - PSDB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instituição de datas comemorativas oficiais no âmbito do Município de Socorro/SP obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos sociais, profissionais, culturais, religiosos, esportivos e étnicos que compõem a comunidade local.

Art. 2º - A caracterização da alta significação de que trata o artigo anterior será definida, em cada caso, mediante a realização de consultas públicas e/ou audiências públicas, devidamente documentadas, com a participação de entidades, associações legalmente constituídas e representantes dos segmentos interessados e Conselhos Municipais.

Parágrafo Único - As consultas e audiências públicas deverão assegurar ampla participação da população, podendo ocorrer de forma presencial ou virtual.

Art. 3º - A abertura, realização e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais do Município, podendo contar com o apoio dos meios de comunicação locais.

Art. 4º - Todo Projeto de Lei que vise instituir data comemorativa no Município deverá ser instruído com:

I - justificativa fundamentada demonstrando a relevância da data;

II - documentação comprobatória da realização das consultas e/ou audiências públicas previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às datas já instituídas anteriormente à sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 5048/2026

“Denomina logradouro público como ‘Estrada Municipal Joanna Cardoso Dorta’”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Tiago Minozzi de Faria - Republicanos

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada como “Estrada Municipal Joanna Cardoso Dorta” a SCR-451, via localizada no Bairro dos Cardosos, com aproximadamente 1,1 quilômetros de extensão, (início: -22.5306729, -46.5388755 e fim: -22.5343944, -46.5472591), conforme Anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

ANEXO

**LEI Nº 5049/2026**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de Comodato com a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de Comodato com a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo – AFPESP, recebendo o direito de uso e gozo de parte do bem imóvel, com área aproximadamente de 5.800,91 m², objeto das matrículas 10.063 e 10.064, do Registro de Imóveis de Socorro/SP.

Art. 2º - Integram a presente Lei, como anexos, a Minuta da Escritura Pública, o Croqui e o Memorial Descritivo da área objeto do Comodato, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

ESCRITURA PÚBLICA DE COMODATO

Comodante: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFPEP.

Comodatário: MUNICÍPIO DE SOCORRO

SAIBAM todos os que virem esta escritura pública que aos, em São Paulo, SP, República Federativa do Brasil, em diligência na Rua Doutor Bettencourt Rodrigues, n.º 155, escrevente autorizado pelo Tabelião, comparecem as partes entre si, justas e contratadas: como **comodante**, a **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFPEP**, com sede nesta Capital, na Rua Doutor Bettencourt Rodrigues n.º 155, Centro, CEP n.º 01017-909, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.149.000/0001-05, com seu Estatuto Social datado de 12/08/2006, registrado no 1.º Registro de Títulos e Documentos desta Capital, sob n.º 328.481, com primeira alteração do Estatuto, aprovada pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/12/2013, registrada sob n.º 405.952, no 1.º Registro de Títulos e Documentos desta Capital, Ata de 2.º Alteração do Estatuto Social datada de 06/11/2015, registrada sob número 426.280, no 1.º Registro de Títulos e Documentos desta Capital, Ata de Eleição de Diretoria datada de 28/11/2024, registrada sob n.º 498.423, Certidão de Breve Relato datada de 02/10/2025 e Ata autorizando o presente comodato datada de, registrada sob número em, todos referidos registros constantes nos assentos do 1.º Registro de Títulos e Documentos desta Capital; neste ato representada nos termos dos artigos 66, letra "a", e 69 do referido Estatuto, por seu Presidente, Doutor **ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, desembargador aposentado, portador da cédula de identidade RG n.º 3.207.176-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 030.345.428-87, e por sua Diretora Econômico-financeira, **LIZABETE MACHADO BALLESTEROS**, brasileira, casada, servidora pública aposentada, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.041.484-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 584.523.468-91, domiciliados e residentes nesta Capital, com o mesmo endereço comercial da ora comodante e, como **comodatário**, o **MUNICÍPIO DE SOCORRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.444.063/0001-38, com sede na Rua José Maria de Faria, número 71, Socorro, São Paulo, representada pelo Prefeito Municipal,, conforme Ata de posse datada de Reconheço a identidade dos presentes e suas capacidades para o ato, do que dou fé. A seguir a comodante me declara o seguinte: **PRIMEIRO: OBJETO** – É legítima proprietária do seguinte bem imóvel, qual seja, **LAGO DA POMPEIA**, situado nos imóveis dela comodante, objeto das matrículas 10.063 e 10.064 do Registro de Imóveis de Socorro/SP, sendo que o lago está situado numa área de 5.800,91 m² e está demarcado conforme croqui arquivado nestas notas. **SEGUNDO: EMPRÉSTIMO** – A comodante dá em **comodato** ao comodatário **uma parte do citado bem imóvel, qual seja, uma área ao longo de uma das margens do lago, com aproximadamente 5.800,91 m² (segundo croqui acima mencionado)**, a fim de que este use gratuitamente, exclusivamente para a ampliação e modernização no município de Socorro/SP, de uma estrada, já existente, paralela à principal via de acesso ao Bairro de Pompeia, onde hoje localizam-se o dito lago e a Unidade de lazer da **AFPEP**, propiciando o tráfego de veículos leves, evitando acidentes, correndo por sua conta todas as despesas que recaiam ou venham a recair sobre os mesmos, inclusive conservação e reparos. **Parágrafo primeiro:** o COMODATÁRIO não poderá usar o bem senão de acordo com o *caput* desta cláusula, salvo consentimento expresso da COMODANTE. **Parágrafo segundo:** a utilização do bem pelo COMODATÁRIO de forma diversa ao estabelecido nesta cláusula acarretará na imediata rescisão da presente escritura, respondendo o COMODATÁRIO por perdas e danos. **Parágrafo terceiro:** a implantação da área de visitação ao público deverá seguir as normas legais. **TERCEIRO – OBRIGAÇÕES DO COMODATÁRIO:** promover a execução de todas as obras na área objeto deste contrato e adjacentes, tais como desassoreamento e limpeza do lago, reforma do *Batão*, passeios e outras, de forma a deixar a área em condições de utilização pela população; na divisa da área objeto deste comodato, executar muro de conformidade com o padrão *AFPEP* existente na Unidade, isolando a área cedida com as demais áreas da *AFPEP*; manter o acesso direto à área do *Batão* pelos associados da *AFPEP* hospedados na Unidade de Lazer, inclusive pela trilha ecológica; identificar a área com placa e alusão à cessão pela *AFPEP*. **Parágrafo primeiro:** o COMODATÁRIO arcará também com todos os custos para conservação do bem imóvel, conforme orientações técnicas: a) receber e atestar que o imóvel, objeto ora emprestado, está em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina (visitações); b) conservar e zelar pela integridade do bem imóvel, como se seu próprio fosse, mantendo-o em perfeitas condições de uso e conservação; c) solicitar autorização prévia da COMODANTE para executar qualquer alteração ou adaptação; d) satisfazer, às suas expensas, a todas as exigências dos Poderes Públicos a que der causa, sendo de sua exclusiva responsabilidade a observância da legislação vigente, inclusive daquela que disciplina o destino a ser dado ao imóvel em comodato, tais como: obtenção de alvarás, licenças, autorizações etc.; e) franquear à COMODANTE, sempre que necessário, o acesso ao imóvel, bem como sua documentação respectiva; f) abster-se de locar, alienar, hipotecar, onerar, gravar, compromissar, doar ou qualquer outra forma de obrigação real que importe na transferência da posse do imóvel em comodato. **Parágrafo segundo:** os gastos ou despesas efetuadas pelo COMODATÁRIO em prol do imóvel dado em comodato não ensejarão qualquer direito a ressarcimento ou indenização, bem como não ensejará restituição dos valores gastos pelo transporte e implantação. **QUINTO – DAS OBRIGAÇÕES DA COMODANTE:** Constituem obrigações da COMODANTE: a) acompanhar e prestar informações que forem solicitadas pelo COMODATÁRIO; b) colocar à disposição do COMODATÁRIO todos os documentos e informações necessárias para a instrução deste Comodato. **SEXTO – O PRAZO:** A COMODANTE dá ao COMODATÁRIO parte do imóvel, segundo ora exposto, objeto desta escritura, pelo prazo determinado **de dez (10) anos**, podendo ser prorrogado mediante celebração de termo aditivo. **Parágrafo primeiro:** após o término do prazo ora estipulado, o COMODATÁRIO deverá devolver o imóvel no prazo de trinta (30) dias, sob pena de caracterização de posse injusta. **Parágrafo segundo:** findo o presente comodato, o bem deverá ser restituído à COMODANTE da mesma forma que foi entregue ao COMODATÁRIO, para que dele dê a COMODANTE a destinação que desejar. **Parágrafo terceiro:** se ocorrer o não cumprimento de alguma cláusula deste contrato, o mesmo

será rescindido de pleno direito. **SÉTIMO: VALOR ATRIBUÍDO** – Atribuem a presente escritura, meramente para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Os emolumentos e custas com a presente escritura serão pagos pela comodatária. **OITAVO: DOCUMENTOS** – Ficam arquivados nestas notas, em pasta própria, os seguintes documentos: **(1)** documentos de identidade das partes; **(2)** certidões negativas de débitos trabalhistas das partes; **(3)** central de indisponibilidades: Negativas - **(4)** croqui da área objeto do comodato. As partes foram esclarecidas pelo tabelião sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este negócio, em especial sobre os artigos citados nesta escritura. Ao final, as partes me declaram que concordam com esta escritura, autorizando o tabelião e o oficial do registro de imóveis competente a proceder a todos e quaisquer atos, registros ou averbações necessárias. Assim dizem, pedem e lavro a presente escritura, que feita e lida, aceitam, outorgam e assinam. Escrita pela escrevente **SONIA DA CONCEIÇÃO** e assinada pelo Tabelião Substituto **REYNALDO CARLOS REIS SMITH DA SILVA**. Dou fé.

LEI Nº 5050/2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos pais ou responsáveis legais acerca das doenças raras detectadas pelo Teste do Pezinho”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marco Antonio Zanesco - PL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), obrigado a fornecer informações claras e acessíveis aos pais ou responsáveis legais sobre resultados do Teste do Pezinho, especialmente quando houver suspeita de doenças raras.

Art. 2º - O atendimento e comunicação aos pais ou responsáveis legais deverão:

I - indicar, de forma compreensível, a possível condição detectada;

II - orientar sobre os encaminhamentos disponíveis na rede pública de saúde, incluindo serviços municipais, estaduais e federais;

III - fornecer orientações sobre cuidados iniciais e medidas preventivas que podem ser adotadas no âmbito do município.

Art. 3º - Na hipótese de resultado que indique risco ou alteração, a Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir o encaminhamento da criança para acompanhamento médico especializado, respeitando a rede de atenção básica e especializada existente no município.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com hospitais, universidades e instituições especializadas, a fim de fortalecer a orientação e o suporte técnico aos familiares, sem criar obrigações fora da competência municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 5051/2026

“Institui a Campanha ‘Marcas da Enfermagem’, de combate à violência contra os profissionais de Enfermagem, no âmbito do Município de Socorro”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marco Antonio Zanesco - PL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Socorro, a Campanha “Marcas da Enfermagem”, destinada à conscientização e ao combate à violência praticada contra os profissionais de Enfermagem.

Parágrafo único - A campanha será realizada anualmente durante o mês de maio, por meio de ações educativas, palestras, campanhas de conscientização e divulgação de informações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência sofrida pelos profissionais da Enfermagem, podendo contar com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas, entidades de classe, organizações da sociedade civil e estabelecimentos de saúde para a realização das atividades relacionadas à campanha.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 5052/2026

“Dispõe sobre a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde, de sensor medidor contínuo de glicose para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marcos Roberto de Oliveira Preto - MDB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), será fornecido, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, sensor medidor contínuo de glicose.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 5053/2026

“Denomina logradouro público como Estrada Municipal Reserva da Mata”.

DE AUTORIA DO VEREADOR José Adriano de Souza - União Brasil

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada 'Estrada Municipal Reserva da Mata' a via localizada no Bairro dos Cubas, correspondente a parte do trecho da SCR-317, com extensão aproximada de 1,8 quilômetros, tendo como ponto inicial as coordenadas 22°34.892'S, 46°30.519'O e como ponto final as coordenadas 22°34.164'S, 46°30.197'O, conforme anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

ANEXO

LEI Nº 5054/2026

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2027, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo de Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo – Metas Anuais;

Demonstrativo – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, e

Demonstrativo – Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º. As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2027 poderão ser aumentadas ou diminuídas nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º. Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, à informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V. Assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e
- VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - O Legislativo deverá enviar sua proposta Orçamentárias ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2026.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento de investimento das empresas, e
- III. o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º. Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 4º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa

necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2027, conterà as metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2026, observando a tendência de inflação projetada no PPA;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
- V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
- VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§1º. Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d) a revisão do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§1º. As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 - Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º. O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;
- IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§3º. O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13 - No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 14 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§1º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§2º. Quando a contratação dos serviços guardarem a característica descrita no parágrafo anterior, à despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 15 - O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666 e suas alterações.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e
- X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
- XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§1º. Caso a reserva de contingência de que trata o caput não seja utilizada até 30 de setembro de 2027 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 20 - Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10% (dez por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 21 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 22-A - As proposições legislativas e as emendas impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas impositivas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas impositivas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – demonstrar que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º. O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º. Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal e uma vez publicada a lei orçamentária para 2027 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas impositivas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I - nos primeiros cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas impositivas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de quinze dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas impositivas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição Federal, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 22-B - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2027 originários de emendas impositivas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas impositivas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º. Mensalmente a Câmara Municipal recolherá para Prefeitura os valores retidos a título de imposto de renda.

§ 3º. A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 24 - A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º. Para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º. Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 3º. Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§ 4º. Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais - OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 25 - Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

I - previsão orçamentária;

II - identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;

III - execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 26 - Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 24, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 27 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º. As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados.

§3º. As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Socorro, onerarão a atividade "Câmara Municipal".

Art. 28 - As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em natureza de despesa específica, com denominação que permita sua identificação.

Art. 29 - Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 31 - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 32 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 33 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 34 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 35 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Na impossibilidade da realização de audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

Art. 36 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos.

Art. 37 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 5055/2026

“Institui o Programa de Combate à Pedofilia”.

DE AUTORIA DO VEREADOR Marco Antonio Zanesco - PL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É instituído o Programa de Combate à Pedofilia, com o objetivo de prevenir, identificar, acolher e encaminhar casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio de articulações entre o Poder Público, a família e a sociedade civil organizada, objetivando nas seguintes ações:

I – realização de campanhas e ações de formação, treinamento e informações ao público em geral, no âmbito da educação e da saúde, mediante cursos, palestras e incentivos, dentre outros;

II – capacitação contínua dos profissionais da educação e da saúde para identificação de casos de abusos e o correto encaminhamento da vítima e família às autoridades competentes;

III – estabelecimento de Convênios com organizações da sociedade civil que prestem atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas e suas famílias;

IV – utilização de espaços públicos, como terminais de ônibus, escolas, unidades de saúde e plataformas digitais institucionais, para veiculação de campanhas educativas sobre o combate à pedofilia.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Conselho Tutelar, Defensoria Pública e outros afins, com vista ao fortalecimento da rede de proteção às vítimas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

LEI Nº 5056/2026

“Regulamenta, nos termos do Art. 7º, I, 13 e art. 10 da LOM e da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023, o uso e circulação viária dos equipamentos de mobilidade individual, assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, das bicicletas, incluindo as elétricas, e, dos ciclomotores”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I – Definições

Art. 1º - Esta Lei, nos termos do Art. 7º, I, 13 e art. 10 da LOM, com permissivo do art. 6º da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023, institui regramentos objetivos de circulação viária dos equipamentos de mobilidade individual, assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, das bicicletas, incluindo as elétricas, e, dos ciclomotores.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se, nos exatos termos da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023 as seguintes definições:

I - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - Equipamento de mobilidade individual autopropeleido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
 - b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
 - c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
 - d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
- IV - Ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).
- § 1º. A bicicleta elétrica equipara-se à bicicleta para efeito desta Resolução.
- § 2º. Excetuam-se da exigência estabelecida na alínea 'c' do inciso II do caput os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).
- § 3º. Excetuam-se do limite estabelecido na alínea 'd' do inciso III do caput as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).
- § 4º. As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).
- § 5º. É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.
- § 6º. A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.
- § 7º. O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de circulação as ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e calçadas, assim conceituadas:

- I - Ciclovia: via destinada à circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade, segregada fisicamente do tráfego geral;
- II - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade, delimitada por sinalização específica;
- III - Ciclorrota: via compartilhada com veículos automotores, devidamente sinalizada para priorizar a circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade;
- IV - Calçada: parte da via normalmente segregada e destinada à circulação de pedestres.
- V - Denomina-se infraestrutura cicloviária os itens previstos aos §§ 1º a 3º, do presente artigo.

Capítulo II – Da circulação em vias públicas municipais

Art. 4º - Em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 60 km/h, fica proibida a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos.

Art. 5º - Nas vias cuja velocidade máxima regulamentada seja limitada a 60 km/h, fica proibida a circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos. A circulação de ciclomotores será permitida onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias.

Art. 6º - Em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja limitada a 40 km/h, a circulação dos ciclomotores deverá ocorrer no bordo direito da pista, no sentido da via.

§1º. A circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos deve ocorrer na infraestrutura cicloviária, quando existente;

§2º. Na ausência de infraestrutura cicloviária, as bicicletas elétricas e autopropelidos deverão utilizar o bordo direito da pista, no sentido da via.

§3º. Para fins de manutenção da segurança viária e fluidez do trânsito, em todos os casos previstos ao presente artigo, a sinalização existente na via deve ser observada.

Art. 7º - A infraestrutura cicloviária (ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas) é destinada a circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos, restando proibida a circulação de ciclomotores.

§1º. A velocidade máxima de circulação na infraestrutura cicloviária será limitada a 32km/h, devendo, contudo, ser observada a sinalização de trânsito existente ao local, a qual prevalecerá em todos os casos, sobre a regra prevista neste decreto.

§2º. A bicicleta elétrica somente poderá transportar passageiro quando dispuser de assento adicional adequado.

§3º. Fica vedado o transporte de passageiro em equipamento autopropelido.

§4º. Excetua-se a proibição prevista, quando possível por configuração do equipamento, por parte do fabricante.

Art. 8º - É proibida a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropelidos em calçadas, parques e demais áreas destinadas prioritariamente à circulação de pedestres.

§1º. Excetua-se a proibição de circulação de autopropeidos, independente de existência de sinalização, àqueles destinados ao deslocamento de pessoa com deficiência ou limitação motora.

§2º. A circulação de bicicletas elétricas, e autopropeidos, em áreas de lazer e parques, sujeitar-se-ão às regulamentações específicas de cada local que poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo III – Do uso de equipamentos de segurança

Art. 9º - Os condutores e passageiros de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropeidos deverão utilizar capacete de segurança.

Parágrafo único - Tratando-se de ciclomotores, é obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, na forma prevista a Resolução nº. 940/2022 do Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que vier a substituir.

Art. 10 - É vedada a condução de ciclomotores a pessoa não habilitada em categoria “A” ou portadora de Autorização para Condução de Ciclomotores (ACC).

Capítulo IV – Das proibições gerais, fiscalização e penalidades

Art. 11 - É proibido:

I – Trafegar na contramão de direção;

II – Utilizar celular ou fones de ouvido durante a condução;

III – Conduzir sem as mãos, salvo para sinalização;

IV – Transportar cargas inadequadas;

V – Aumentar ou descaracterizar a potência para ganho de velocidade além do permitido pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Art. 12 - Compete a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão, no âmbito de suas atribuições:

§1º. Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

§2º. Implantar, manter e adequar a sinalização viária necessária à sua efetiva aplicação;

§3º. Promover ações educativas e campanhas de orientação aos usuários;

§4º. Adotar medidas operacionais voltadas à segurança viária e à proteção da vida.

Art. 13 - As empresas e estabelecimentos comerciais de ciclomotores, bicicletas elétricas e autopropeidos, deverão divulgar material educativo, destinado ao uso correto, consciente e seguro do equipamento adquirido em preservação a vida e a integridade física de pedestres, condutores e passageiros dos veículos e equipamentos de mobilidade.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 29 de junho de 2026.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

COMPRAS E LICITAÇÃO

Termo de Adjudicação de Processo Licitatório

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Modalidade: Pregão (Setor público) - Edital Nº 16R/2026 – Processo Nº 41/2026

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I - (pregão eletrônico)

O(A) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), no uso das atribuições legais, após exame e deliberação do processo administrativo Nº 41/2026, em observância ao Instrumento Convocatório, Edital Nº 16R/2026, que institui o(a) Pregão (Setor público) em epígrafe, resolve(m) adjudicar a licitação realizada na forma eletrônica, no portal BBMNET Licitações, conforme as condições a seguir:

RESULTADO DA LICITAÇÃO:

Número do Lote: 1	
Finalidade da Licitação:	Registro de Preços de Serviços
Critério de aceitação da proposta:	Menor Preço
Item 1	
Objeto da Licitação:	Contratação de empresa especializada para realizar serviços de operação de som e vídeo para o Auditório Municipal.
Quantidade:	300 Hora(s)
Marca:	
Valor Unitário:	R\$ 120,00
Valor Total:	R\$ 36.000,00
Participante Vencedor:	LEONARDO PITSCH CAVALARI
Apelido utilizado na sala:	Participante 1504
Documento do Licitante:	60.115.800/0001-80
Cidade UF:	Socorro - SP
Valor total Contratado:	R\$ 36.000,00

Responsáveis por adjudicação do(s) lote(s)	Lotes adjudicados
Sr. (a) Mauricio de Oliveira Santos, como autoridade competente adjudicou:	1

Socorro - SP, 26 de Junho de 2026 as 16 horas e 43 minutos

Promotor: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro,

Unidade de Compra: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Assinatura _____

Autoridade Competente: Mauricio de Oliveira Santos



COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Termo de Adjudicação	DATA DE EMISSÃO 26/06/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Mauricio de Oliveira Santos

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - E2UW - TIC5



Validação Online

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-E2UW-TIC5>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.

Termo de Homologação de Processo Licitatório
Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Modalidade: Pregão (Setor público) - Edital Nº 16R/2026 – Processo Nº 41/2026

A Autoridade Competente da(o) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, Sr.(a) Mauricio de Oliveira Santos, no uso das atribuições legais, conforme legislação vigente (Lei 14.133/2021, Art. 28, I - (pregão eletrônico)), após exame e deliberação do processo administrativo Nº 41/2026, em observância ao Instrumento Convocatório (**Edital**) 16R/2026, que institui o(a) Pregão (Setor público) em epígrafe, resolve homologar a licitação realizada na forma eletrônica, no portal BBMNET Licitações, conforme as condições a seguir:

RESULTADO DA LICITAÇÃO:

Número do Lote: 1	
Finalidade da Licitação:	Registro de Preços de Serviços
Item 1	
Objeto da Licitação:	Contratação de empresa especializada para realizar serviços de operação de som e vídeo para o Auditório Municipal.
Quantidade:	300 Hora(s)
Marca:	
Valor Unitário:	R\$ 120,00
Valor Total:	R\$ 36.000,00
Participante Vencedor:	LEONARDO PITSCH CAVALARI
Apelido:	Participante 1504
Documento do Licitante:	60.115.800/0001-80
Cidade UF:	Socorro - SP
Valor total Contratado:	R\$ 36.000,00

Socorro - SP, 26 de Junho de 2026 as 16 horas e 43 minutos

Assinatura _____

Autoridade Competente: Mauricio de Oliveira Santos,
Promotor: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro,
Unidade de Compra: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Termo de Homologação	DATA DE EMISSÃO 26/06/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Mauricio de Oliveira Santos

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - J36Y - RLG7



Validação Online

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-J36Y-RLG7>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.

Termo de Adjudicação de Processo Licitatório

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Modalidade: Pregão (Setor público) - Edital Nº 33/2026 – Processo Nº 77/2026
Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I - (pregão eletrônico)

O(A) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), no uso das atribuições legais, após exame e deliberação do processo administrativo Nº 77/2026, em observância ao Instrumento Convocatório, Edital Nº 33/2026, que institui o(a) Pregão (Setor público) em epígrafe, resolve(m) adjudicar a licitação realizada na forma eletrônica, no portal BBMNET Licitações, conforme as condições a seguir:

RESULTADO DA LICITAÇÃO:

Número do Lote: 1	
Finalidade da Licitação:	Registro de Preços de Serviços
Critério de aceitação da proposta:	Menor Preço
Item 1	
Objeto da Licitação:	elaboração e/ou impugnação de cálculos judiciais cíveis e trabalhistas
Quantidade:	400 Serviço(s)
Marca:	
Valor Unitário:	R\$ 124,90
Valor Total:	R\$ 49.960,00
Participante Vencedor:	Priori Serviços e Soluções, Contabilidade LTDA
Apelido utilizado na sala:	Participante 65459813
Documento do Licitante:	11.385.969/0001-44
Cidade UF:	Bertioga - SP
Valor total Contratado:	R\$ 49.960,00

Responsáveis por adjudicação do(s) lote(s)	Lotes adjudicados
Sr.(a) Mauricio de Oliveira Santos, como autoridade competente adjudicou:	1

Socorro - SP, 26 de Junho de 2026 as 16 horas e 37 minutos

Promotor: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro,

Unidade de Compra: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Assinatura _____

Autoridade Competente: Mauricio de Oliveira Santos



COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Termo de Adjudicação	DATA DE EMISSÃO 26/06/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Mauricio de Oliveira Santos

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - 02DP - 4MP3



Validação Online

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-02DP-4MP3>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.

Termo de Homologação de Processo Licitatório

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Modalidade: Pregão (Setor público) - Edital Nº 33/2026 – Processo Nº 77/2026

A Autoridade Competente da(o) Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, Sr.(a) Mauricio de Oliveira Santos, no uso das atribuições legais, conforme legislação vigente (Lei 14.133/2021, Art. 28, I - (pregão eletrônico)), após exame e deliberação do processo administrativo Nº 77/2026, em observância ao Instrumento Convocatório (Edital) 33/2026, que institui o(a) Pregão (Setor público) em epígrafe, resolve homologar a licitação realizada na forma eletrônica, no portal BBMNET Licitações, conforme as condições a seguir:

RESULTADO DA LICITAÇÃO:

Número do Lote: 1	
Finalidade da Licitação:	Registro de Preços de Serviços
Item 1	
Objeto da Licitação:	elaboração e/ou impugnação de cálculos judiciais cíveis e trabalhistas
Quantidade:	400 Serviço(s)
Marca:	
Valor Unitário:	R\$ 124,90
Valor Total:	R\$ 49.960,00
Participante Vencedor:	Priori Serviços e Soluções, Contabilidade LTDA
Apelido:	Participante 65459813
Documento do Licitante:	11.385.969/0001-44
Cidade UF:	Bertioga - SP
Valor total Contratado:	R\$ 49.960,00

Socorro - SP, 26 de Junho de 2026 as 16 horas e 37 minutos

Assinatura _____

Autoridade Competente: Mauricio de Oliveira Santos,

Promotor: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro,

Unidade de Compra: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Termo de Homologação	DATA DE EMISSÃO 26/06/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Socorro	EMITIDO POR Maurício de Oliveira Santos

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN-CH1K-15ZG



Validação Online

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-CH1K-15ZG>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.

